

## VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE contra Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Nassim Gabriel Mehedff, Suleima Fraiha Pegado, Thomas Adalbert Mitschein e Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável, em face de dano ao erário decorrente da gestão irregular de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, firmado com a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – Seteps/PA, atual Secretaria de Estado de Trabalho e Renda – Seter/PA, cujo objeto era a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

2. Conforme se depreende do relatório, os recursos do referido convênio foram utilizados para a formalização de diversos contratos, sendo objeto deste processo o Contrato 39/1999, firmado entre a Seteps/PA e o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar.

3. Submetidos os autos à Secex/PA, foi promovido seu exame preambular e, antes da realização das citações dos responsáveis, aquela unidade propôs que fosse excluída a responsabilidade do senhor Nassim Gabriel Mehedff, então Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho Emprego (Sefor/MTE), em razão de o responsável não ser o signatário do mencionado contrato, não tê-lo executado e de as irregularidades a ele imputadas terem sido objeto de apreciação por este Tribunal no âmbito do processo TC 003.473/2000-2 (Acórdão 330/2002-Plenário).

4. No que toca aos demais responsáveis, a unidade instrutiva expediu as citações e, de posse das alegações de defesa oferecidas ao Tribunal, promoveu o exame de mérito e concluiu que os elementos contidos nos autos não afastam as impropriedades apontadas pela SPPE/MTE. Propôs, em face disso, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), que as contas de diversos responsáveis fossem julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de sanção de natureza pecuniária.

5. Assiste, em parte, razão à unidade instrutiva.

6. Inicialmente, no que toca à responsabilização do senhor Nassim Gabriel Mehedff, então titular da Sefor/MTE, o exame empreendido pela unidade instrutiva deve ser aprimorado.

7. Nesse sentido, deve ser ressaltado que o gestor integrou o rol de responsáveis elaborado pelo ente concedente em razão de suas atribuições frente ao Sefor/MTE, sendo-lhe imputadas as seguintes condutas:

*“a) irregularidade relatada: inexecução do Contrato n. 039/99 e, por conseguinte, do Convênio n. 021/99-Seteps/PA (cláusula 3ª, itens 3.2.1), em decorrência da não realização, pela entidade executora, das ações de educação profissional contratadas.*

*Conduta Omissiva: omitiu-se em supervisionar, acompanhar, controlar e avaliar a implementação do PEP/99, consoante as obrigações e competências que lhe foram atribuídas no âmbito da estrutura regimental do MTE, pela Resolução 194/98 do Codefat, pelo art. 23 da Instrução Normativa STN n. 1/97 e pela Cláusula Terceira, item 3.1.1 do Convênio MTE/Sefor/Codefat n. 21/99-Seteps/PA, concorrendo, em face dessa omissão, para a inexecução das ações de educação profissional por parte da entidade contratada pela Seteps/PA.*

*b) irregularidade relatada: ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua inquestionável reputação ético profissional e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do Planfor (art. 145 do Decreto 93.872/86, 93 do Decreto-lei 200/67 e 70, caput, da CF/88).*

*Conduta Omissiva: omitiu-se em supervisionar, acompanhar, controlar e avaliar a implementação do PEP/99, consoante as obrigações e competências que lhe foram atribuídas no âmbito da estrutura regimental do MTE, pela Resolução 194/98 do Codefat, pelo art. 23 da Instrução Normativa STN 1/97 e pela Cláusula Terceira, item 3.1.1, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99 Seteps/PA, deixando de verificar se os recursos foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações de educação profissional.” (grifos acrescidos)*

8. Sobre o tema, observa-se que sobre o gestor pesaram irregularidades relativas à inexecução do contrato celebrado entre a Seteps/PA e a Poemar (alínea “a”) e à comprovação de que os recursos liberados à Seteps/PA foram integralmente aplicados na execução de ações de educação profissional (aliena “b”).

9. Em relação à primeira irregularidade atribuída ao gestor, entendo, na esteira do proposto pela unidade técnica (peça 5), que a sua responsabilização gestor deve ser afastada em razão de não ter tido qualquer participação na execução ou formalização do contrato impugnado nestas contas especiais. Lembro que o gestor era signatário do Convênio nº 21/99-Seteps/PA e não participou ativamente da celebração ou execução do Contrato 39/99, firmado entre a convenente e a Poemar.

10. No concernente à segunda irregularidade atribuída ao gestor, relacionada à ausência de “comprovação, por meios idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional”, merece reparo o exame empreendido pela unidade instrutiva, eis que a situação descrita nestes autos refere-se a convênio diverso daqueles apreciados no âmbito do processo nº TC 003.473/2000-2, em cujo âmbito foi-lhe aplicado multa.

11. Com efeito, muito embora a situação enfrentada naqueles autos seja similar à que se examina, naquele processo o gestor foi instado a se manifestar sobre problemas na fiscalização do Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/99 e pela falta de verificação, na apreciação e aprovação das prestações de contas, do atingimento do objeto dos Convênios MTE/Sefor/Codefat 5/99, 20/97 e Termo de Cooperação com a Unesco.

12. Veja-se que os convênios tratados naqueles autos são diversos e, por esse motivo, a apenação do gestor em face de problemas verificados no Convênio nº 21/99-Seteps/PA não é defesa, por não constituir *bis in idem*.

13. Não obstante, é de se ressaltar que o gestor não foi instado a apresentar razões de justificativa sobre os fatos inquinados no decorrer da instrução deste autos e sua audiência, neste momento, não se mostra razoável em razão do grande lapso transcorrido entre a execução do referido Convênio 21/99-Seteps/PA e a presente deliberação, eis que esse período dificultaria sobremaneira o exercício do contraditório e da ampla defesa.

14. Passando ao exame das alegações de defesa dos demais responsáveis, consigno que a análise empreendida pela unidade instrutiva, a qual, nesse particular, incorporo às minhas razões de decidir, foi precisa ao pontuar que as defesas oferecidas pelos responsáveis não se fizeram acompanhar de qualquer documentação comprobatória dos argumentos oferecidos. Não são hábeis, portanto, para descaracterizar as irregularidades identificadas nestes autos, concernentes à comprovação da execução dos cursos objeto do Contrato Administrativo 39/99.

15. Por fim, no concernente aos pleitos dos responsáveis de que o julgamento se dê por intermédio de juízo analógico, em face de os outros contratos conduzidos pela Poemar terem sido considerados regulares, bem como que seja facultado aos responsáveis apresentarem, posteriormente, os documentos faltantes, pondero que tais pedidos não possuem amparo nas normas processuais aplicáveis neste Tribunal.



Ante o exposto, manifestando-me, no essencial, de acordo com o exame empreendido pela Secex/PA, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação dessa Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de dezembro de 2013.

**JOSÉ JORGE**  
Relator